HABEAS CORPUS Nº 570.143 - RJ (2020/0078339-4)

RELATOR	**: MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	: PAULO ROBERTO BEZERRA JUNIOR
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BEZERRA JUNIOR - RJ201492
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: YGOR MOACYR GONÇALVES DE FARIAS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

O paciente foi preso em flagrante em 30/5/2019, convertido em preventiva, e denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, 288 e 329, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

O impetrante requer, diante do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal e do risco de contaminação da Covid-19 pelo paciente, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

No procedimento do *writ* a prova deve ser pré-constituída e incontroversa. A peça inicial veio desacompanhada de cópia do acórdão impugnado, documento indispensável para o deslinde da controvérsia.

Resta, portanto, impossibilitada a análise do pedido de revogação da custódia cautelar.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 9A363D95-8FEF-4626-8866-88E951440AE5